



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003576/2026-76

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/BA Matheus Amorim dos Santos x Márcio Dias de Jesus

Interessado: Matheus Amorim dos Santos, Márcio Dias de Jesus, Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 141/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no exercício das atribuições previstas no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006) e em conformidade com as competências definidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, de forma virtual, nos dias 11 e 12 de junho de 2026;

Considerando o recurso eleitoral interposto por Márcio Dias de Jesus em face da Deliberação CER-BA nº 044/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional da Bahia;

Considerando o recurso eleitoral interposto por Matheus Amorim dos Santos em face da mesma Deliberação CER-BA nº 044/2026;

Considerando que a Deliberação CER-BA nº 044/2026 julgou parcialmente procedente representação eleitoral relacionada à divulgação de conteúdo audiovisual adulterado mediante utilização de recursos de inteligência artificial, determinando a remoção do conteúdo, a aplicação de advertência formal, a retratação pública obrigatória e multa correspondente a 10 (dez) anuidades profissionais;

Considerando que o recorrente Márcio Dias de Jesus alegou nulidade processual por suposto cerceamento de defesa decorrente da inacessibilidade do link eletrônico indicado na representação, bem como requereu a reforma integral da decisão;

Considerando que não restou demonstrado qualquer prejuízo efetivo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da inequívoca ciência dos fatos objeto da representação e dos demais elementos probatórios constantes dos autos;

Considerando que os elementos coligidos aos autos revelam a autoria e a materialidade da divulgação de conteúdo manipulado, justificando a manutenção das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que o recorrente Matheus Amorim dos Santos postulou a aplicação da penalidade de cassação do registro de candidatura e a majoração da multa para o patamar máximo previsto na regulamentação eleitoral;

Considerando que a aplicação da sanção extrema de cassação de registro de candidatura exige prova robusta e tecnicamente qualificada acerca da utilização de tecnologia de manipulação audiovisual do tipo “deep fake”;

Considerando que, embora existam elementos suficientes para caracterizar propaganda eleitoral irregular e justificar a aplicação das penalidades impostas pela instância regional, não consta dos

autos laudo técnico pericial conclusivo apto a embasar a cassação do registro de candidatura;

Considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e do livre convencimento motivado previstos na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando, por fim, as razões expostas no Parecer Jurídico juntado aos autos, aprovado por esta Comissão Eleitoral Federal;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Márcio Dias de Jesus e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER-BA nº 044/2026;

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Matheus Amorim dos Santos e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de cassação do registro de candidatura e de majoração da multa aplicada;

Manter integralmente a Deliberação CER-BA nº 044/2026, inclusive quanto às determinações de remoção do conteúdo, advertência formal, retratação pública obrigatória e multa correspondente a 10 (dez) anuidades profissionais;

Determinar o encaminhamento dos autos à Comissão Eleitoral Regional da Bahia para conhecimento, notificação das partes e demais providências cabíveis.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1584578** e o código CRC **3F0F9715**.